PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 451.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
16/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

SCZ + B Scalzilli & Becue administração judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

PROCESSO N. 0012425-12.2004.8.16.0030

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SCZ + B - SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA na qualidade de administradora judicial da **MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA**. vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA

Tendo em vista os últimos movimentos aportados ao feito, em especial a juntada dos extratos bancários da conta vinculada ao presente processo falimentar (mov. 448), vem esta Equipe Técnica apresentar a presente manifestação, com o objetivo de apontar as providências pendentes de cumprimento para o deslinde do processo falimentar.

Em síntese, a Administração Judicial apresentará, abaixo, o Quadro Geral de Credores, atualizado em conformidade com as informações obtidas acerca da cessão de crédito firmada entre Gerdau Açominas S.A. ("Gerdau") e Zéfiros I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("Zéfiros").

I.A) – Da cessão de crédito firmada entre Gerdau e Zéfiros e da consolidação do Quadro Geral de Credores

Consoante já havia sido abordado pela Administração Judicial em manifestação acostada ao mov. 447, a consolidação do Quadro Geral de Credores dependia da definição acerca do crédito devido à Gerdau Aço Minas S.A. Isso porque, ao mov. 336.1, o Zéfiros I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informou que a Gerdau Açominas lhe cedeu e transferiu o crédito integral, alegando, ainda, ter ocorrido a sub-rogação em todos os direitos e obrigações dele decorrentes.

Recebida a manifestação acerca da cessão do crédito, o Juízo, na decisão de mov. 415.1, apontou a existência de vício formal no instrumento apresentado pelo Fundo de Investimento, consubstanciado na ausência de assinatura do cedente. Tal circunstância impediu a comprovação da

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

efetiva transferência da titularidade do crédito e, por conseguinte, inviabilizou a adequada apreciação do pedido formulado pelo cessionário.

Diante desse cenário, determinou o Juízo, então, que fosse realizada intimação específica do suposto sucessor da cessionária, qual seja, o Zéfiros, para que retificasse a situação. A parte, embora intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante disso, esta Auxiliar do Juízo requereu nova intimação do Fundo, sob pena de não acolhimento do pedido de sub-rogação anteriormente formulado (mov. 439.1) e, ainda, em âmbito administrativo, encaminhou e-mail solicitando o envio da documentação comprobatória pertinente (mov. 447).

Posteriormente, foram encaminhados documentos a esta Administração Judicial, que passou à análise da documentação apresentada (**documentos anexos**). Verificou-se que a documentação acostada supre as exigências anteriormente apontadas, em especial diante da comprovação de que os signatários do termo de cessão, César Obino da Rosa Peres e Mauro de Paulo, ocupavam o cargo de diretores da cedente:

Termo de cessão

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

ASSINATURA DO CEDENTE – GRUPO GERDAU:

_____

CÉSAR OBINO DA ROSA PERES
CPF: 346.819.490-00

_____

MAURO DE PAULA
CPF: 742.303.017-15

ASSINATURA DO CESSIONÁRIO

RAMON PESSOA DANTAS:30901275808 Assinado de forma digital por RAMON PESSOA DANTAS:30901275808 Dados: 2023.12.22 15:06:31 -03'00'

ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Representado por sua administradora Reag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Este documento foi assinado digitalmente por Mauro De Paula e Cesar Obino Da Rosa Peres.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://gerdau.portaldeassinaturas.com.br/verificar/ e utilize o código 9EF7-C91B-D0BF-C83E.
#26462421/2
This content is Internal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Termos de posse que evidenciam o cargo de Diretores dos signatários à época da cessão

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO

No dia 27 de abril de 2023, foi investido no cargo de membro da Diretoria da **GERDAU AÇOMINAS S.A.**, com sede na Rodovia MG 443, s/nº, Km 07, Fazenda do Cadete, Área Rural de Ouro Branco, CEP 36.497.899, Ouro Branco, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.422/0001-05, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 181.515, em 24.11.1966 e sob o NIRE nº 31300036677 ("Companhia") o Sr. **Cesar Obino da Rosa Peres**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 8.308752-8 SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº 346.819.490-00, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, 8.501, 8º andar, conjunto 2, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05425-070, eleito nas Assembleias Gerais da Companhia, realizada em 27 de abril de 2023, para cumprir o prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2024, comprometendo-se a exercer as atribuições do respectivo cargo com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social da Companhia.

Na forma do § 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Diretor ora investido indica o endereço acima para receber eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de gestão da Companhia.

Ainda, nos termos da legislação aplicável, declara que:

I - não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976;

II - não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976;

III - atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976; e

IV - não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976.

E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo membro da Diretoria ora investido.

Ouro Branco, MG, 27 de abril de 2023.

DocuSigned by:
Cesar Obino da Rosa Peres
0DC8E66C34428...

Cesar Obino da Rosa Peres

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO

No dia 27 de abril de 2023, foi investido no cargo de membro da Diretoria da **GERDAU AÇOMINAS S.A.**, com sede na Rodovia MG 443, s/nº, Km 07, Fazenda do Cadete, Área Rural de Ouro Branco, CEP 36.497.899, Ouro Branco, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.422/0001-05, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 181.515, em 24.11.1966 e sob o NIRE nº 31300036677 ("Companhia") o Sr. **Mauro de Paula**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade RG nº 06.094.696-9 IPF/RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 742.303.017-15, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, 8.501, 8º andar, conjunto 2, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05425-070, eleito nas Assembleias Gerais da Companhia, realizada em 27 de abril de 2023, para cumprir o prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2024, comprometendo-se a exercer as atribuições do respectivo cargo com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social da Companhia.

Na forma do § 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Diretor ora investido indica o endereço acima para receber eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de gestão da Companhia.

Ainda, nos termos da legislação aplicável, declara que:

I - não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976;

II - não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976;

III - atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976; e

IV - não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976.

E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo membro da Diretoria ora investido.

Ouro Branco, MG, 27 de abril de 2023.

DocuSigned by:
Mauro de Paula
34B8C7F77347414CA...

Mauro de Paula

Desse modo, esta Equipe Técnica manifesta concordância com a retificação do QGC, a fim de que passe a constar, em substituição à Gerdau, o Zéfiros.

Retificada a titularidade do crédito originalmente arrolado em favor da Gerdau, necessário destacar, também, que foi proferida decisão ao mov. 415, por meio da foram fixados os honorários devidos à Administração Judicial, com fundamento no art. 84, inciso I-D, da Lei 11.101/2005, nos percentuais de 1% em favor de Marcelo Zanon Simão, 2% em favor de Paulo Afonso Rodrigue e 1% em favor de Scalzilli e Becue Administração Judicial.

Tais percentuais devem incidir sobre o montante efetivamente arrecadado, que consta no extrato acostado ao mov. 448, que evidencia saldo no valor de R$ 40.775,34. Desse modo, considerando os valores concursais habilitados, bem como os montantes extraconcursais (custas processuais e honorários dos administradores judiciais), verifica-se que os seguintes valores devem constar no Quadro Geral de Credores:

CLASSE	CREDOR	VALOR
ART. 84, I-D, LEI 11.101/05	Marcelo Zanon Simão	R$ 407,75 (1%)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

ART. 84, I-D, LEI 11.101/05	Paulo Afonso Rodrigues	R$ 815,51 (2%)
ART. 84, I-D, LEI 11.101/05	Scalzilli e Becue Administração Judicial	R$ 407,75 (1%)
ART. 84, IV, LEI 11.101/05	Tribunal do Estado do Paraná (Custas Falência)	R$ 4,87
ART. 83, III, LEI 11.101/05	Município de Foz do Iguaçu	R$ 18.089,80
ART. 83, III, LEI 11.101/05	União - Fazenda Nacional	R$ 26.225,14
ART. 83, VI, LEI 11.101/05	Zéfiros I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	R$ 6.760,07

Diante da consolidação a lista de credores, a Administração Judicial promoveu a elaboração da minuta do edital previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, nos termos da minuta anexa (**minuta de edital em anexo**), para fins de possibilitar sua publicação no Diário Oficial. Ressalta-se que a minuta também será encaminhada, em formado editável, à Serventia.

I.B) Da apresentação do Plano de Pagamento

Considerando a consolidação do Quadro Geral de Credores, bem como a existência de saldo positivo em conta vinculada ao processo falimentar, entende esta Equipe Técnica ser necessário dar início, nos termos do art. 149 da Lei 11.101/2005, ao pagamento dos credores, atendendo a ordem prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Da análise do Quadro Geral de Credores acima reproduzido, verifica-se que há duas classes de credores extraconcursais, que devem ser adimplidas antes das classes descritas no art. 83 da Lei 11.101/2005. Tendo em vista que o valor arrecadado é suficiente para fazer frente a tais créditos, devidamente atualizados até a data de apresentação da petição, não se faz necessários rateio, sendo viável o pagamento integral do crédito.

Quanto aos créditos concursais, descritos no art. 83 da Lei 11.101/2005, a quantia disponível após o pagamento dos credores extraconcursais não será suficiente para quitação da integralidade dos créditos. Em realidade, apenas os credores titulares de créditos tributários estarão contemplados pelo Plano de Rateio, não havendo disponibilidade para pagamento dos credores quirografários.

Abaixo, a Administração Judicial apresenta o Plano de Pagamento, individualizada por classe.

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

a) Do pagamento dos créditos do art. 84, inciso I-D, da Lei 11.101/2005

Conforme acima destacado, a primeira classe a ser beneficiada pelos pagamentos é aquela prevista no art. 84, I-D, da LREF, que contempla "*às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares*". No presente caso, devido ao longo período de tramitação do processo, houve atuação de três administradores judiciais, tendo sido fixada remuneração a cada um deles.

No que se refere ao valor que deve ser pago, no momento, à cada auxiliar do Juízo, necessário destacar que a Lei 11.101/2005 prevê, em seu art. 24, §1º, a possibilidade de pagamento antecipado de 60% da remuneração do Administrador Judicial, permanecendo os 40% restantes reservados para o final do processo. **No caso em análise, os administradores judiciais anteriormente nomeados, Marcelo Zanon Simão e Paulo Afonso Rodrigues, farão jus ao recebimento integral dos valores que lhes foram fixados, haja vista que já exonerados do encargo**.

No que se refere à atual Administração Judicial, o pagamento observará a sistemática legal supramencionada, sendo devido, neste momento, o montante de R$ 244,65 (60%), permanecendo reservado o valor de R$ 163,10 (40%) para pagamento ao final. Assim, apresenta a Administração Judicial o seguinte Plano de Pagamento em relação aos credores arrolados na classe do art. 84, I-D, requerendo, desde já, sua homologação:

CREDOR	TOTAL DA REMUNERAÇÃO	VALOR PLANO DE PAGAMENTO	VALOR A RESERVAR
Marcelo Zanon Simão	R$ 407,75	R$ 407,75	N/A
Paulo Afonso Rodrigues	R$ 815,51	R$ 815,51	N/A
Scalzilli e Becue Administração Judicial	R$ 407,75	R$ 244,65	R$ 163,10
Valor arrecadado		R$ 40.775,34	
Valor total a pagar/reservar para a classe		R$ 1.631,01	
Valor remanescente para pagamento das demais classes		**R$ 39.144,33**	

Assim, requer seja homologado o Plano de Pagamento referente aos credores arrolados no art. 84, I-D, da LREF, autorizando-se (i) o pagamento de R$ 407,75 ao credor Marcelo Zanon Simão, (ii) o pagamento de R$ 815,51 ao credor Paulo Afonso Rodrigues, e (iii) o pagamento de R$ 244,65, referente ao 60% da remuneração fixada, à Scalzilli e Becue Administração Judicial. Requer, ainda, seja reservado o valor de R$ 163,10, referente a 40% da remuneração, para pagamento ao final do processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

b) Do pagamento dos créditos do art. 84, inciso IV, da Lei 11.101/2005

A próxima classe a ser beneficiada pelo rateio é a dos credores arrolados no art. 84, IV, da LREF, que contempla as "*custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida*". No presente caso, se enquadram nesta situação os valores decorrentes da própria ação falimentar, no valor histórico de R$ 4,87, fixado em 24/09/2004.

Para fins de pagamento, a Administração Judicial realizou a atualização dos valores pelo IPCA, índice eleito pelo art. 389, parágrafo único, do Código Civil, como supletivo da vontade, verificando que o valor atualizado perfaz a monta de R$ 15,50. Abaixo, a Administração Judicial acosta a memória de cálculo do crédito:

WEB CALCPRO
Programa para cálculos simples e atualizações
Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo:
Devedor:
Credor:
Indexador: IPCA-IBGE
Juros: Não Aplicar Juros
Corrigido até: 09/04/2026
Multa do 523 § 1º (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
24/09/2004	R$	4,87	15,50		0,00	15,50
		Total:	15,50		0,00	15,50

Total (R$):	15,50
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	15,50

Descrição do Usuário:

Sendo o valor total devido à classe de R$ 15,50, o saldo disponível após o pagamento/reserva da integralidade dos créditos devidos à classe anterior é suficiente para a quitação dos créditos da classe do art. 84, IV, da LREF. Assim, apresenta-se o Plano de Pagamento referente aos créditos da mencionada classe:

CREDOR	VALOR HISTÓRICO	DATA	VALOR ATUALIZADO (IPCA)	VALOR PLANO DE PAGAMENTO
Tribunal do Estado do Paraná (Custas Falência)	R$ 4,87	24/09/2004	R$ 15,50	R$ 15,50

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Valor disponível (após pagamento/reserva da classe anterior)	R$ 39.144,33
Valor total a pagar para a classe	R$ 15,50
Valor remanescente para pagamento das demais classes	**R$ 39.128,83**

Assim, requer seja homologado o Plano de Pagamento referente ao credor arrolado no art. 84, IV, da LREF, autorizando-se o pagamento de R$ 15,50 ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

c) Do rateio referente aos créditos do art. 83, inciso III, da Lei 11.101/2005

Integralmente quitados os créditos extraconcursais, faz-se necessário passar aos credores concursais, sendo que – no presente caso – inexistindo créditos trabalhistas ou com garanti real, os beneficiados pelo pagamento serão aqueles arrolados no art. 83, III, da LREF, que inclui "*os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias*". **No presente caso, a soma dos créditos arrolados na classe alcança o montante de R$ 44.314,94, valor superior ao saldo disponível após o pagamento dos créditos extraconcursais**.

Desse modo, faz-se necessária a apresentação de um Plano de Rateio referente ao crédito tributário. Destaca-se que a Administração Judicial promoveu, antes do rateio, a atualização dos valores devidos, conforme a data-base constante nas certidões de penhoras no rosto dos autos que embasaram as habilitações, verificando que o valor do crédito atualizado devido à União alcança a monta de R$ 64.021,34, enquanto o devido ao Município de Foz do Iguauçu alcança o valor de R$ 38.871,51, conforme memórias de cálculo abaixo:

WEB CALCPRO
Programa para cálculos simples e atualizações
Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo:
Devedor:
Credor:
Indexador: IPCA-IBGE
Juros: Não Aplicar Juros
Corrigido até: 09/04/2026
Multa do 523 § 1º (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
01/03/2010	R$	26.225,14	64.021,34		0,00	64.021,34
		Total:	64.021,34		0,00	64.021,34

Total (R$): 64.021,34
Honorários (R$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$): 0,00
Multa do 523 § 1º (R$): 0,00
Total Geral (R$): 64.021,34

Descrição do Usuário:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

WEB CALCPRO
Programa para cálculos simples e atualizações
Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo:
Devedor:
Credor:
Indexador: IPCA-IBGE
Juros: Não Aplicar Juros
Corrigido até: 09/04/2026
Multa do 523 § 1º (%): 0,00
Honorários (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
11/06/2012	R$	18.089,80	38.871,51		0,00	38.871,51
		Total:	38.871,51		0,00	38.871,51

Total (R$): 38.871,51
Honorários (R$): 0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$): 0,00
Multa do 523 § 1º (R$): 0,00

Total Geral (R$): 38.871,51

Descrição do Usuário:

Com a atualização dos créditos até a mesma data, a da apresentação do presente Plano de Rateio, a Administração Judicial pôde verificar o percentual devido a cada ente. **Assim, apresenta-se, abaixo, o Plano de Rateio referente à classe descrita no art. 83, III, da Lei 11.101/2005**:

CREDOR	VALOR HISTÓRICO	DATA	VALOR ATUALIZADO (IPCA)	PERCENTUAL RATEIO	VALOR PLANO DE RATEIO	CRÉDITO APÓS RATEIO
União - Fazenda Nacional	R$ 26.225,14	01/03/2010	R$ 64.021,34	62,22%	**R$ 24.346,49**	R$ 39.674,85
Município de Foz do Iguaçu	R$ 18.089,80	11/06/2012	R$ 38.871,51	37,78%	**R$ 14.782,33**	R$ 24.089,18
Valor disponível (após pagamento/reserva da classe anterior)				R$ 39.128,83		
Valor total a pagar para a classe				R$ 39.128,83		
Valor remanescente para pagamento das demais classes				**R$ 0,00**		

Assim, requer seja homologado o Plano de Pagamento referente aos credores arrolados no art. 83, III, da LREF, autorizando-se (i) o pagamento de R$ 24.346,49 em favor da União – Fazenda Nacional; e (ii) o pagamento de R$ 14.782,33 em favor do Município de Foz do Iguaçú. Destaca-se que, após o rateio, restarão apenas os valores reservados ao pagamento da parcela final (40%) dos honorários devidos à Administração Judicial peticionária, não havendo saldo remanescente aos demais credores arrolados.

d) Plano de pagamento/rateio consolidado

Detalhado acima o Plano de Pagamento/Rateio proposta, a Administração Judicial sintetiza, abaixo, os valores cuja autorização para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

pagamento pleiteia neste momento, requerendo, assim, sua homologação por este Juízo:

CLASSE	CREDOR	VALOR ARROLADO	VALOR ATUALIZADO (04/2026)	PLANO DE PAGAMENTO/RATEIO	SALDO REMANESCENTE
ART. 84, I-D, LEI 11.101/05	Marcelo Zanon Simão	R$ 407,75	R$ 407,75	R$ 407,75	R$ 0,00
	Paulo Afonso Rodrigues	R$ 815,51	R$ 815,51	R$ 815,51	R$ 0,00
	Scalzilli e Becue Administração Judicial	R$ 407,75	R$ 407,75	R$ 244,65	R$ 163,10 (reservado, art. 24, §1º)
Valor disponível para a classe					R$ 40.775,34
Plano de pagamento + reserva					R$ 1.631,01
Valor remanescente para demais classes					R$ 39.144,33
ART. 84, IV, LEI 11.101/05	Tribunal do Estado do Paraná (Custas Falência)	R$ 4,87	R$ 15,50	R$ 15,50	R$ 0,00
Valor disponível para a classe					R$ 39.144,33
Plano de pagamento					R$ 15,50
Valor remanescente para demais classes					R$ 39.128,83
ART. 83, III, DA LEI 11.101/05	União - Fazenda Nacional	R$ 26.225,14	R$ 64.021,34	R$ 24.346,49	R$ 39.674,85
	Município de Foz do Iguaçu	R$ 18.089,80	R$ 38.871,51	R$ 14.782,33	R$ 24.089,18
Valor disponível para a classe					R$ 39.128,83
Plano de pagamento					R$ 39.128,83
Valor remanescente para demais classes					R$ 0,00

I.C) – Dos dados bancários para expedição de alvarás

Considerando que, como a homologação do Plano de Pagamento (art. 84, I-D, e IV) e de Rateio (art. 83, III), da LREF, será necessária a expedição de alvarás para seu cumprimento, faz-se necessária a intimação dos credores constantes no quadro acima para que informem, nos autos, seus respectivos dados bancários atualizados.

Ressalta-se que o Administrador Judicial anteriormente nomeado, Marcelo Zanon Simão já apresentou seus dados bancários na mov. 430.1, de modo que se torna impositiva a intimação do Município de Foz do Iguaçu e da União – Fazenda Nacional para apresentação dos dados bancários. No que toca ao valor devido a título de custas, devem os recursos ser liberados ao TJPR para quitação da monta de R$ 15,50.

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Por fim, no que diz respeito ao credor Paulo Afonso Rodrigues, registra-se que há indicação de seu falecimento, conforme já considerado por este Juízo quando da nomeação de novo Administrador Judicial mov. 344.1, não havendo, contudo, até o momento, regular habilitação de espólio ou sucessores nos autos. Informa a Administração Judicial que está empreendendo diligências para obtenção de informações acerca de eventual inventário ou de representantes legais, a fim de viabilizar a indicação dos dados necessários ao levantamento dos honorários fixados.

Homologado o Plano de Pagamento/Rateio, a Administração Judicial indicará as diligências empreendidas, bem como se foi possível providenciar os dados bancários, adiantando que, caso não o seja, será o caso de publicação do edital do art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer esta Administração Judicial:

(i) o recebimento da presente manifestação, com a juntada da documentação anexa, especialmente da documentação comprobatória da cessão do crédito originalmente titularizado por Gerdau Açominas S.A. em favor de Zéfiros I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;

(ii) seja acolhida a retificação da titularidade do crédito anteriormente arrolado em nome de Gerdau Açominas S.A., para que passe a constar no Quadro Geral de Credores Zéfiros I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, consolidando-se, assim, o quadro de credores nos termos expostos na presente manifestação;

(iii) seja determinada a publicação do edital previsto no art. 18 da Lei n. 11.101/2005, nos termos da minuta anexa, a qual também será encaminhada à Serventia em formato editável;

(iv) seja homologado o Plano de Pagamento referente aos créditos extraconcursais descritos no art. 84, inciso I-D, da Lei n. 11.101/2005, autorizando-se:

> **(a)** o pagamento de **R$ 407,75** em favor de **Marcelo Zanon Simão**;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y

PROJUDI - Processo: 0012425-12.2004.8.16.0030 - Ref. mov. 451.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
16/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

SCZ + B Scalzilli & Becue administração judicial

(b) o pagamento de **R$ 815,51** em favor de **Paulo Afonso Rodrigues**; e

(c) o pagamento de **R$ 244,65** em favor de **Scalzilli e Becue Administração Judicial**, correspondente a **60%** da remuneração fixada, com a **reserva de R$ 163,10**, correspondente aos **40% remanescentes**, para pagamento ao final do processo, nos termos do art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

(v) seja homologado o Plano de Pagamento referente ao crédito extraconcursal descrito no art. 84, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, autorizando-se o pagamento de **R$ 15,50** ao **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, a título de custas processuais;

(vi) seja homologado o Plano de Rateio referente aos créditos concursais descritos no art. 83, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, autorizando-se:

(a) o pagamento de **R$ 24.346,49** em favor da **União – Fazenda Nacional**; e

(b) o pagamento de **R$ 14.782,33** em favor do **Município de Foz do Iguaçu**.

(vii) seja determinada a intimação da União – Fazenda Nacional e do Município de Foz do Iguaçu para que informem, nos autos, seus dados bancários atualizados, a fim de viabilizar a expedição dos competentes alvarás de levantamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

SCZ + B - Scalzilli e Becue Administração Judicial Ltda
Administradora Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNJ 4MLZV FNV38 DLD5Y